



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
PARECER n. 00049/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 19975.118690/2022-87

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI Nº 12.618, DE 2012

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI Nº 12.618, DE 2012. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022. LEI Nº 14.463, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

I - A respeito do alcance do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, quanto ao marco inicial do período contributivo para fins do cálculo do benefício especial nele previsto, corrigida a sua redação com a aprovação da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no mesmo sentido do entendimento uniformemente manifestado nos autos, desnecessária a atuação uniformizadora solicitada.

II - A ausência de previsão legal de termo inicial em relação ao período contributivo na apuração da variável "Tc" e a informação da existência de recolhimento efetivo de contribuição ao RPPS antes de julho de 1994 pelo servidor federal recomendam a interpretação literal do inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

III - De acordo com o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o período contributivo do "Tc", que integra o fator de conversão do cálculo do benefício especial, não está submetido ao marco inicial da competência de julho de 1994, por ausência de previsão legal. Para a apuração do "Tc" devem ser consideradas as contribuições mensais efetuadas pelo servidor titular de cargo efetivo da União para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas, até a data da opção, nos termos da norma de regência.

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por intermédio do PARECER SEI Nº 11054/2022/ME (seq. 7), solicita a uniformização de entendimento sobre o termo inicial do período contributivo a ser considerado no cálculo do benefício especial de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, em razão da relevância e transversalidade da matéria, na forma do inciso II^[1] do art. 9º da Portaria AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021.

2. A dúvida foi suscitada inicialmente pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP/ME à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência - SPREV/MTP, conforme Nota Técnica SEI nº 29241/2022/ME (seq. 1), em razão da ausência de previsão expressa sobre esse termo inicial.

3. Em resposta, a SPREV/MTP, na Nota Técnica SEI nº 361/2022/MTP (seq. 6, PROCESSO ADMINISTRATIVO 13), sustentou plausível a interpretação que considera a competência julho de 1994 o termo inicial para apuração da média aritmética simples das remunerações no cálculo do benefício especial das opções realizadas em 2022. Seguem os principais argumentos:

- A fórmula do cálculo do benefício especial foi modificada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, para ajustá-lo aos parâmetros mais rigorosos para concessão e cálculo dos benefícios previdenciários previstos na Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

- Incluir períodos mais remotos poderá resultar na redução do valor da média aritmética simples do cálculo do benefício especial;

- A manutenção de tratamentos díspares entre os incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, poderá resultar em questionamentos jurídicos;

- Deve ser conferido o mesmo tratamento interpretativo dado pelo Parecer nº 15790/2020/ME e o Parecer nº JL - 03, de 2020, em relação à variável "Tc", ou seja, entenderam que este estaria limitado à competência de julho de 1994 mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido;

- Caso prevaleça o entendimento de desconsiderar a competência de julho de 1994 o marco inicial para fins do cálculo da média aritmética de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, haverá dificuldades operacionais. Como julho de 1994 foi o mês em que a moeda oficial do Brasil passou a ser o Real (R\$), "incorporar competências anteriores exigirá que os sistemas sejam adaptados para incorporar as várias conversões de moeda que ocorreram nos anos anteriores", além disso, "as Relações das Bases de Cálculo de Contribuição emitidas pelos diversos RPPS ao longo dos últimos anos, que acompanham as Certidões de Tempo de Contribuição para fins de averbação, contêm apenas as remunerações a partir de julho de 1994", o que demandaria a necessidade de substituição.

4. Ao final, concluiu:

(...)

18. Diante do exposto, entende-se que o cálculo do benefício especial deve considerar sempre como marco temporal mais remoto para apuração da média aritmética simples das remunerações a competência julho de 1994.

19. Com a finalidade de afastar insegurança jurídica, mostra-se de todo relevante que durante a tramitação da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, seja corrigida a redação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, para que deste também passe a constar a expressão "*de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência*".

5. A SGP/ME se manifestou na Nota Técnica nº 31676/2022/ME (seq. 6, PROCESSO ADMINISTRATIVO 14) e concordou com o entendimento da SPREV/MTP. Na sequência, solicitou manifestação da PGFN. Eis a conclusão:

(...)

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, considerando as alterações promovidas na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, por meio da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, referentes ao Benefício Especial, entende-se necessário submissão da presente manifestação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para esclarecimento do marco inicial do tempo contributivo a ser utilizado para fins de cálculo do referido benefício.

6. A PGFN exarou o PARECER SEI Nº 11054/2022/ME (seq. 7), aprovado pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, concordando com o entendimento apresentado pela SPREV/MTP e acompanhado pela SGP/ME. Entende que a interpretação literal não se mostra a mais adequada em relação a o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, que deve ser lido "em consonância com o art. 26 da EC nº 103, de 2019, de modo a fixar em julho de 1994 o marco inicial do período contributivo a ser considerado no cálculo do benefício especial". Afirma que a interpretação proposta alinha-se aos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 131/2022/ME, que acompanhou a MP nº 1.119, de 2022. Eis a conclusão adotada:

(...)

34. Diante do exposto, conclui-se que:

i) a partir de uma leitura estritamente literal, tem-se que, segundo o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o benefício especial devido aos servidores que aderirem à sistemática previdenciária lançada por esse mesmo Diploma a partir de 2022 deverá ser calculado sobre todo o período contributivo desde quando se iniciaram as contribuições;

ii) interpretar o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, literalmente, contudo, parece conduzir a um resultado injusto e que contraria o próprio sentido da norma;

iii) isso porque o benefício especial visa compensar o servidor que, antes de aderir à sistemática previdenciária inaugurada pela Lei nº 12.618, de 2012, e ter, portanto, os seus benefícios previdenciários futuros limitados ao teto do RGPS, contribuía para o RPPS sobre a totalidade da sua remuneração bruta, como reconheceu, inclusive, o Parecer nº JL-03, de 2020, aprovado pelo Presidente da República, publicado no DOU, e, portanto, de caráter vinculante;

iv) e se esse é o objetivo do benefício especial, não parece lógico que se compute, no seu cálculo, período contributivo que não é considerado no cálculo do benefício previdenciário futuro e que, portanto, é totalmente inapto a lhe agregar qualquer valor, pois, nesse caso, parece que nada estaria sendo compensado;

v) nesse sentido, o mais recomendável parece ser adotar a interpretação lógico-sistemática do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, a fim de que seja lido em consonância com o previsto no art. 26 da EC nº 103, de 2019, de modo a fixar em julho de 1994 o marco inicial do período contributivo a ser considerado no cálculo do benefício especial;

vi) tal compreensão a respeito dos termos do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, além de privilegiar a coerência do sistema no qual esse dispositivo está inserido, ainda é a que melhor atende a finalidade que lhe foi atribuída pela EM nº 131/2022/ME, segundo a qual a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, objetiva manter a simetria entre o cálculo do benefício especial e o cálculo do benefício de aposentadoria;

vii) ademais, a interpretação literal do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, além de prejudicar a unidade do ordenamento jurídico e frustrar a finalidade atribuída a essa norma pela EM nº 131/2022/ME, ainda penaliza o servidor, pois, via de regra, os servidores tendem a ter incrementos remuneratórios ao longo de sua vida funcional, de modo que ampliar o cálculo do benefício especial para períodos mais remotos tenderá a reduzir o seu valor.

Tendo em vista o teor das conclusões aqui alcançadas, mostra-se recomendável submetê-las à análise do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), para que, no exercício da sua competência prevista no art. 9º da Portaria Normativa do Advogado-Geral da União nº 24, de 27 de setembro de 2021, em especial seu inciso II, avalie se a interpretação aqui proposta para o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, é a que melhor se adequa à natureza compensatória do benefício especial reconhecida no Parecer nº JL-03, de 2020.

7. No curso da análise desse pedido, o Senhor Subsecretário do Regime de Previdência Complementar do Ministério do Trabalho e Previdência, via *e-mail* (seq. 8), solicitou esclarecimento sobre o marco inicial contributivo a ser considerado em relação à apuração do "Tc". Sustenta que a matéria precisa ser revisitada pois somente há previsão desse marco (julho de 1994) para as "remunerações de contribuição que entram no cálculo da média e não ao número de meses que entrará no cômputo do "Tc"". Argumenta que os servidores federais contribuíam para o RPPS antes de julho de 1994. Eis o que destacou em um dos *e-mails* apresentados:

"A Nota n. 00227/2020/DECOR/CGU/AGU começa a sua descrição fazendo referência à Nota Técnica SEI nº 31121/2020/ME, da SGP, que, entre diversas indagações, traz duas que dizem respeito diretamente à apuração do Tc:

g) Para a composição do "TC" poderá ser utilizado tempo de serviço convertido em tempo de contribuição anteriores a julho de 1994?

h) A composição do "TC" deve considerar somente períodos em que houve efetiva contribuição?

As respostas foram "não" para a indagação "g" (ou seja, não poderá ser utilizado tempo de serviço convertido em tempo de contribuição) e "sim" para a indagação "h" (ou seja, somente devem ser considerados períodos em que houve efetiva contribuição). **Concordo com essas duas respostas. Porém, não foi alcançada uma terceira situação, que deveria ter gerado outra indagação (que chamarei de "indagação z"): "Os períodos anteriores a julho de 1994 em que houve efetiva contribuição deverão ser considerados na composição do Tc?"**

Os servidores federais contribuíam para o RPPS antes de julho de 1994 (para aposentadoria e pensão, desde novembro de 1993; apenas para pensão, desde 1938). Se um servidor ingressou na década de 1980, com remuneração superior ao teto do RGPS, e sempre contribuiu para o RPPS sobre a totalidade de sua remuneração, por que somente os períodos a partir de julho de 1994 devem ser considerados no Tc e os períodos anteriores não? O § 3º da do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 diz que no Tc deve ser considerada a “quantidade de contribuições mensais (...) efetivamente pagas pelo servidor (...)” (portanto corretos o “não” para a indagação “g” e o “sim” para a indagação “h”), **mas o marco inicial de julho de 1994 consta somente do § 2º do art. 3º, que trata do cálculo da média aritmética das remunerações, e não do Tc.** Logo, por que a resposta à hipotética “indagação z” deveria ser “não” (ou seja, deve-se descartar o tempo contribuído anterior a julho de 1994 do Tc), ao invés de “sim” (ou seja, deve-se considerar o tempo contribuído anterior a julho de 1994 no Tc)?

Acrescento mais dois argumentos: a) se esse tempo contribuído anterior a julho de 1994 for oriundo de contribuições efetuadas ao RPPS de outro ente federativo comprovado por meio de CTC, ele será considerado para fins de “contagem recíproca de tempo de contribuição” e resultará na compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201; b) quando se calcula o benefício de aposentadoria do servidor no RPPS também se tem como competência inicial de referência para a apuração da média a competência julho de 1994, porém o tempo contribuído anterior não é “desprezado/eliminado” do cálculo (tentando explicar melhor, tomando como referência o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019: a média é calculada a partir de julho de 1994, mas na hora de se apurar o percentual que será aplicado sobre essa média de 60% + 2% por ano que exceder a 20 anos considera-se toda a vida contributiva do servidor, inclusive períodos anteriores a julho de 1994).

(...)"

8. Diante dessa solicitação, este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, por meio da COTA n. 00076/2022/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00395/2022/DECOR/CGU/AGU (seq. 9), solicitou subsídios à PGFN, à SGP/ME e à SPREV/MTP sobre a matéria.

9. Na sequência, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência - CONJUR-MTP juntou aos autos a NOTA n. 00400/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor Jurídico no DESPACHO n. 00890/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU (seqs. 11-14), na qual manifesta concordância com o entendimento de que na hipótese do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o marco inicial a ser considerado também deve ser a competência de julho de 1994. Segue trecho da sua manifestação:

(...)

9. Ante o exposto, ratifica-se o teor do Parecer SEI Nº 1772/2022/ME, no sentido de que não há imposição normativa vinculando a fórmula de cálculo do benefício especial aos novos critérios definidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cuja opção pela vinculação é fruto da liberalidade administrativa.

10. Contudo, ao fazer a vinculação com os aspectos previdenciários, deve o administrador, por questões de simetria normativa e segurança jurídica, adotar como marco temporal limitador, para fins de cálculo do benefício especial, a data de julho de 1994."

10. A PGFN manifestou-se na Nota SEI nº 55/2022/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (seq. 19) sobre o pedido de revisitação do entendimento sobre o marco inicial aplicável à variável "Tc". Entende que a questão já se encontra solucionada. Sustenta a prevalência do entendimento que considera o período contributivo efetivamente pago de julho de 1994 em diante para fins da variável "Tc", compreensão obtida a partir do PARECER SEI Nº 15790/2020/ME e confirmada por esta Consultoria-Geral da União com a aprovação da Nota nº 00227/2020/DECOR/CGU/AGU, que enfrentaram dúvidas apresentadas pela SGP/ME na Nota Técnica nº 31121/2020/ME, sobre o alcance do Parecer JL-03, de 2020.

11. A SPREV/MTP juntou aos autos a Nota Técnica SEI nº 938/2022/MTP (seq. 20) onde esclarece as dúvidas suscitadas por este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos sobre o início das contribuições ao RPPS e aspectos correlatos. Eis o que destacou, em síntese:

- A forma como foram suscitadas as dúvidas pela SGP/ME, apreciadas pela PGFN e, posteriormente, pelo DECOR, parecem **"ter induzido a um raciocínio segundo o qual os servidores públicos somente teriam contribuído para o RPPS a partir da competência julho de 1994, o que não corresponde à realidade". Não foi avaliada a situação anterior a 1994, em que houve efetiva contribuição;**

- A previsão de sujeição à competência de julho de 1994 somente aparece no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, que trata da média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime utilizadas como base das contribuições para o RPPS, não há essa previsão no § 3º do art. 3º;

- Embora o benefício especial não possua natureza jurídica previdenciária que imponha a observância dos critérios adotados para os benefícios previdenciários, destacou que na Exposição de Motivos nº 00131/2022-ME da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, "houve a opção administrativo-legislativa de se estabelecer esse paralelismo na Lei nº 12.618, de 2012";

- A Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018 "que orienta os órgãos do Judiciário e do Ministério Público da União em relação à concessão do benefício especial, prevê expressamente, no § 3º do art. 2º, que os períodos anteriores a julho de 1994 devem ser considerados na apuração do "Tc" (embora se saiba que esse ato não vincula o entendimento do Governo Federal, não é desejável que diante de um mesmo comando legal os servidores e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União tenham um tratamento mais favorecido que os servidores do Poder Executivo)";

- "O simulador de cálculo do benefício especial disponibilizado no SIGEPE nas janelas de migração anteriores, até aquela encerrada em março de 2019, considerava o período contributivo anterior a julho de 1994 na apuração do "Tc". Como o entendimento jurídico pela não inclusão desse período se formou em 2020, somente na janela atual o simulador foi alterado para sua exclusão do "Tc". Portanto, há servidores que tomaram a decisão de migrar até 2019 com a expectativa de receber um determinado valor do benefício especial calculado pelo simulador do SIGEPE, mas que poderão ter essa expectativa frustrada e receber um benefício especial de valor inferior".

A respeito das dúvidas em relação ao período contributivo anterior a julho de 1994, a SPREV/MTP esclareceu:

18.2 Até outubro de 1993 a contribuição devida pelo servidor público federal destinava-se ao custeio das pensões por morte (e outros benefícios assistenciais, usualmente denominados "benefícios de família"). A contribuição para as aposentadorias foi instituída a partir de novembro de 1993, pela Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, editada em decorrência da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que incluiu o § 6º do art. 40 da Constituição, estabelecendo que "As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. Isso não significa que as aposentadorias não eram um benefício previdenciário, mas que este benefício era concedido em decorrência da relação jurídica estatutária, com custeio de responsabilidade integral do Tesouro, enquanto os demais benefícios do RPPS (pensões e benefícios de família) eram custeados pela contribuição do servidor (...)

Qual marco define o início das contribuições ao RPPS? 1938, novembro de 1993 ou outro?

R: "os servidores públicos federais contribuem para o RPPS desde 1938 (sendo tais contribuições destinadas inicialmente para as pensões e, a partir de 1993, também para as aposentadorias)";

As contribuições vertidas ao IPASE são consideradas contribuições ao RPPS?

- R: Sim. "as contribuições ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) são consideradas contribuições ao RPPS entre 1938 e 1977;

Até que data houve contribuição ao IPASE?

R: "até 1977 havia contribuição ao IPASE, extinto pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977". 'A partir da extinção do IPASE o servidor público federal continuou contribuindo para o RPPS da União, conforme se observa no quadro do item 18.1, sendo as contribuições recolhidas por meio do IAPAS, entre 1977 e 1984, ediretamente pelo Tesouro Nacional, a partir de 1985;

Se havia contribuição para o RPPS antes de julho de 1994, conforme foi afirmado, qual a razão jurídica, para fins do cálculo da aposentadoria do RPPS, considerar somente a partir da competência de julho de 1994?

Qual o fato relacionado à competência de julho de 1994 o faz ser o marco mais remoto para fins de consideração do período contributivo?

R: "No dia 1º de julho de 1994, no contexto do plano de estabilização da economia brasileira, o Real (R\$) foi lançado como nova moeda, permitindo superar o ciclo anterior de elevada inflação enfrentado pelo país, no qual ocorreram sucessivas trocas de moedas e conversões de valores. **Esse é o fato que motivou a adoção da competência julho de 1994 como referência para cálculo dos benefícios previdenciários em diferentes atos normativos, entre os quais podem ser destacados**": Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Qual o marco inicial das contribuições aos RPPS subnacionais?

R: "Não existe um marco inicial único e específico para contribuição dos servidores dos entes subnacionais aos RPPS, devendo essa informação ser identificada na legislação de cada ente. Se para os servidores federais a obrigação de contribuir para o custeio das aposentadorias e pensões nasce em decorrência da Emenda Constitucional nº 3, de 1993 (acréscimo do § 6º ao art. 40 da Constituição), para os servidores dos entes subnacionais essa contribuição torna-se obrigatória em decorrência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, embora fosse facultada anteriormente, com previsão desde o texto original da Constituição de 1988 (art. 149, parágrafo único)".

Onde são obtidas as informações sobre as contribuições recolhidas antes da competência de julho de 1994 para os RPPS subnacionais? órgãos do serviço público federal possuem essas informações?

R: "A Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência mantém o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), no qual, a partir da legislação recebida dos entes federativos, é estabelecido o histórico previdenciário (período de vinculação do ente ao RGPS ou a RPPS) e a evolução do plano de custeio de cada RPPS. Porém, esse sistema destina-se a controlar as informações do regime e não informações individualizadas das contribuições recolhidas de cada servidor, as quais irão constar da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão ou entidade gestora do respectivo RPPS e serão apresentadas pelo servidor interessado ao regime onde ele pretender averbar esse tempo para fins de obtenção futura de um benefício previdenciário".

Para que fins se utiliza o tempo de contribuição anterior a julho de 1994?

R: "O tempo de contribuição, seja ele anterior ou posterior a julho de 1994, será utilizado para fins da contagem recíproca do tempo de contribuição entre os diferentes regimes previdenciários, de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, e resultará na compensação financeira entre esses regimes, nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 (a contagem recíproca do tempo federal com o tempo estadual e municipal é prevista desde a Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980). Na perspectiva individual do servidor, o tempo de contribuição permite que ele comprove o cumprimento dos requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário.

O período anterior a julho de 1994 é considerado no cálculo do benefício previdenciário para se estabelecer o percentual ou proporção que será aplicado sobre a média aritmética simples para determinar o valor final do benefício, conforme exemplificado nos itens 18.9.1 a 18.9.4. Além disso, conforme defendido nesta Nota Técnica, deverá ser também utilizado no cálculo do benefício especial (vide item 18.10)".

Qual o fundamento jurídico para considerar período contributivo anterior a julho de 1994 na apuração do percentual no cálculo da aposentadoria previsto no art. 26 da EC nº 103, de 2019?

R: "O fundamento jurídico decorre da própria lógica do sistema previdenciário: a

previdência é um sistema de seguro social, de natureza contributiva (Constituição Federal: art. 40, caput; art. 149, § 1º; art. 195, incisos I e II; art. 201, caput), devendo existir uma correlação entre benefícios e custeio (conforme a chamada "regra da contrapartida", prevista no § 5º do art. 195 da Constituição). Desse modo, as contribuições efetuadas pelo segurado trazem (salvo situações excepcionais) alguma espécie de proveito a ele quando da concessão dos benefícios"

Antes do advento da EC nº 103, de 2019, também era considerado período contributivo anterior a julho de 1994 no cálculo da aposentadoria do RPPS? havia previsão legal nesse sentido? se sim, qual?

R: "Sim, o período contributivo anterior a julho de 1994 era considerado: a) em todas as espécies de aposentadoria, para cumprimento do requisito de concessão relacionado ao tempo de contribuição (por exemplo: art. 40, § 1º, inciso III da Constituição; art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005); b) nas aposentadorias com proventos proporcionais, para cálculo do valor do benefício (vide itens 18.8.2 e 18.9.3).

Para apuração desse período contributivo anterior a julho de 1994, quais são as contribuições consideradas? nele está incluído as contribuições ao IPASE?

R: "Na apuração do período contributivo do servidor são consideradas todas as contribuições, seja ao RPPS da União (inclusive do IPASE) ou a outros regimes previdenciários, estas desde que tenham sido objeto de contagem recíproca com base em certidão de tempo de contribuição";

No serviço público federal, qual o(s) órgão(s) possui informações sobre as contribuições recolhidas pelo servidor antes de julho de 1994?

R: "Como a União ainda não dispõe de órgão ou entidade gestora única de seu RPPS, na forma do § 20 do art. 40 da Constituição, tais informações devem estar disponíveis no próprio órgão ao qual o servidor está vinculado ou nos sistemas informatizados de gestão de pessoal (como o SIGEPE)"

13. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, no PARECER n. 00154/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Jurídico no DESPACHO n. 01401/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU (seq.24), sustenta ser juridicamente possível considerar, para fins de apuração do "Tc", as contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994, desde que efetivamente pagas pelo servidor. Destaca que a fixação do limite temporal (julho de 1994) para apuração da média aritmética relaciona-se "a estabilidade monetária produzida após a edição do "Plano Real" em julho de 1994", de modo a evitar "distorções graves no cálculo dos valores (monetários) atualizados e condizentes com o fenômeno inflacionário no decorrer dos anos". Em relação ao "Tc", a lei não fez menção a esse marco, devendo a regra ser interpretada restritivamente. A norma utiliza-se do "fator tempo", e não "valores monetários", cujo tempo de contribuição aferido deve ser aquele no qual houve efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta, por fim, a necessidade de se manter a orientação inicial que norteou a simulação do benefício especial nas janelas anteriores, ou seja, não incluiu a "data de corte", de modo a preservar a segurança jurídica e evitar a judicialização da matéria.

14. A SGP/ME, em 03/11/2022, juntou a Nota Conjunta SEI nº 5/2022/DEREB/DECIPEX/SGP/SEDGG-ME (seq. 1, ANEXO5 do NUP 19952.100714/2022-18) onde destaca, em síntese:

- A pacificação do entendimento sobre o marco inicial das contribuições a serem consideradas no cálculo do benefício especial previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com a conversão da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, na Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022;
- A nova lei passou a considerar para fins de "Tc" as contribuições "efetivamente pagas não só ao regime próprio de previdência da União, mas também as contribuições efetuadas pelo servidor aos regimes de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";
- Sobre o marco inicial do período contributivo em relação ao "Tc" entende que também se aplica a competência de julho de 1994, à vista do entendimento adotado na Nota SEI nº 13/2021/CGP/GABIN/PACPNP/PGFN-ME e Nota nº 00227/2020/DECOR/CGU/AGU, que consolidaram os esclarecimentos por ela formulados na Nota Técnica nº 31121/2020/ME;
- A respeito do marco inicial das contribuições ao regime de previdência da União corrobora com as informações apresentadas pela SPREV/MTP.
- Sobre data da instituição do RPPS da União informou que a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 11150/2022/ME ao analisar "dispositivo que visava fixar a data de instituição do RPPS da União, presente no normativo que esta SGP irá publicar quanto à concessão e manutenção do benefício de aposentadoria" porém, não juntou aos autos essa manifestação;
- Com relação as informações sobre as contribuições dos servidores destacou que constam do sistema SIAPE a partir de 1990, data em que foi implantado esse sistema, e as informações pretéritas, encontram-se nos assentamentos funcionais dos servidores em posse dos órgãos que se encontram vinculados;

15. Em conclusão, destacou:

16. Ante o exposto, com relação ao cálculo do Benefício Especial previsto no art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal entende que:

- a) a Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, em processo de conversão, prevê, expressamente, que deve-se aplicar o marco temporal da competência de julho de 1994 para apuração da média aritmética simples das remunerações de contribuição;
- b) na apuração do "Tc" serão consideradas as contribuições efetivamente pagas ao regime de regime próprio de previdência social da União a partir da competência de julho de 1994; e
- c) O Simulador do Benefício Especial constante no sistema SIGEPE considera, no cálculo do "Tc", as contribuições efetivamente pagas aos regimes próprios de previdência de Estados, DF e Municípios, a partir de janeiro de 2000, em face do estabelecimento do regime contributivo aos regimes

próprios pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em respeito ao princípio tributário da anterioridade anual e nonagesimal. Este entendimento decorre da manifestação da PGFN constante no item 12 deste expediente.

16. Coligidas essas informações, passa-se à análise.
17. São duas as questões jurídicas submetidas à apreciação:

- a) o marco inicial do período contributivo a ser considerado no cálculo do benefício especial de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022; e
- b) sobre o cômputo das contribuições efetivamente pagas ao RPPS antes de julho de 1994 na apuração da variável "Tc", que compõe o fator de conversão, a teor do previsto no inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

-I-

18. A respeito do marco inicial do período contributivo a ser considerado no cálculo do benefício especial na hipótese do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, entende-se que restou solucionada com a conversão desta última na Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022. Ao aprovar a mencionada medida provisória, a Câmara dos Deputados propôs a correção material da redação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012. Eis o que se extrai do Parecer^[2] apresentado pelo Relator:

Dos Aperfeiçoamentos Constantes no Projeto de Lei de Conversão

Depois de analisarmos o texto original da MPV nº 1.119/2022, **constatamos a necessidade de correção de quatro erros materiais**, de forma a evitar qualquer incompatibilidade da Lei superveniente com a legislação vigente.

O inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 é alterado para manter sua simetria com o inciso I do § 2º do art. 3º e com o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, prevendo-se que a nova regra de cálculo da média aritmética considerará **100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

(...)

“Art. 3º

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

19. Essa alteração foi mantida pelo Senado Federal e sancionada pelo Presidente da República, conforme se extrai da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo **desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência**, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

20. A alteração do sobredito dispositivo legal vai ao encontro do entendimento uniformemente sustentado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, no sentido de considerar a competência de julho de 1994 o marco inicial do período contributivo do cálculo do benefício especial de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

21. Sendo assim, corrigida a redação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com a aprovação da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no mesmo sentido manifestado nos autos, desnecessária a atuação uniformizadora solicitada.

-II-

22. O segundo questionamento diz respeito ao cômputo das contribuições efetivamente pagas pelo servidor federal ao RPPS antes de julho de 1994 na apuração da variável "Tc", a teor do previsto no inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

23. A SPREV/MTP solicita a revisão do entendimento sobre o assunto por entender não haver respaldo legal a justificar a aplicação da competência de julho de 1994 como marco inicial para apuração do período contributivo da variável "Tc". Sustenta que a lei somente o estabeleceu para apuração da média aritmética das remunerações utilizadas no cálculo do benefício especial. Argumenta que a interpretação questionada partiu do pressuposto equivocado de inexistência de recolhimento de contribuição ao RPPS antes de julho de 1994. Informa que o servidor federal contribuiu para o RPPS desde 1938, inicialmente para o custeio das pensões e a partir de 1993, também para as aposentadorias. A CONJUR/MTP corrobora esse entendimento e argumenta ser juridicamente possível "levar em consideração, para fins de apuração da formulação "Tc", contribuições anteriores a julho de 1994, desde que efetivamente pagas pelo servidor, nos termos da norma de regência".

24. A PGFN e a SGP/ME defendem a prevalência do entendimento de que a variável "Tc" sujeita-se ao marco inicial mais remoto da competência de julho de 1994, tendo em vista o entendimento adotado no Parecer JL-03 e em manifestações posteriores exaradas pela própria PGFN e por esta CGU.

25. À vista do exposto, passa-se à revisitação da matéria.

26. Para melhor compreensão é preciso incursionar nas manifestações pretéritas citadas que abordaram o objeto questionado.

27. Após a elaboração do PARECER n. 00093/2018/DECOR/CGU/AGU (seqs. 31/36 do NUP 03154.004642/2018-50), a PGFN, no PARECER CONJUNTO SEI Nº 2/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME (seq. 43 do NUP 03154.004642/2018-50), destacou a necessidade de que fosse abordada a situação dos **servidores e membros que haviam ingressado antes de julho de 1994**, porque não enfrentado naquele. Sobre esse aspecto, sustentou:

(...)

105. Um ponto merece destaque no tocante ao cálculo do benefício especial, e que não foi enfrentado pelo Parecer Jurídico nº 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE, bem como pelo Parecer n.00093/2018/DECOR/CGU/AGU. **É a situação dos membros e servidores titulares de cargo efetivo da União que ingressaram antes do advento de julho de 1994 [27].**

106. Como a fórmula para o cálculo do benefício especial **considera apenas as contribuições efetivamente pagas, no seu cálculo não podem ser incluídos períodos em que não houve contribuição**. O § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui redação cristalina ao estabelecer que, na fórmula adotada para o cálculo do benefício especial, será considerado *"todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência"*.

107. Dessa forma, o legislador determinou que o termo inicial do período contributivo é a competência de julho 1994 para o cálculo do benefício especial, **sendo vedada a inclusão de período de tempo de serviço pretérito nesse cálculo.**

(...)

123. Pedese vênua para solicitar que a CGU/AGU possa avaliar se os pontos abaixo destacados podem ser apreciados, em complemento à análise contida no bojo do Parecer n.00093/2018/DECOR/CGU/AGU:

(...)

123.6 **No tocante aos servidores que ingressaram na União antes da exigência de sua contribuição previdenciária, o tempo de serviço entre seu ingresso no serviço público federal e o início desse seu recolhimento relativo à contribuição previdenciária não pode ser considerado no cálculo do seu benefício especial. Apenas períodos contributivos entram no cálculo do benefício especial, haja vista que o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, expressamente previu que o termo inicial do período contributivo, nessas hipóteses, é a competência julho de 1994, conforme itens 105 a 107 deste Parecer.**

[27] Convém assinalar que Emenda Constitucional nº 3^[3], de 17 de março de 1993 inseriu o § 6º ao art. 40 da Constituição Federal, dispondo que os proventos de aposentadoria e o benefício de pensão também seriam custeados com as contribuições dos servidores. A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993^[4] regulamentou essa determinação constitucional e dispôs sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

28. Ao apontar a impossibilidade de considerar no cálculo do benefício especial período anterior a julho de 1994, ressaltou que **"o tempo de serviço entre seu ingresso no serviço público federal e o início desse seu recolhimento relativo à contribuição previdenciária"** não poderia ser considerado no cálculo do benefício especial, apenas os períodos contributivos, deixando evidente a compreensão da inexistência de recolhimento efetivo de contribuição previdenciária antes de julho de 1994.

29. O Parecer JL-03 acompanhou o entendimento da PGFN, mas não se aprofundou na questão relativa ao marco inicial do período contributivo do "Tc". Segue o excerto:

81. Em relação aos membros e servidores que ingressaram no serviço público antes de 1994, a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sustenta que "o tempo de serviço entre seu ingresso no serviço público federal e o início desse seu recolhimento relativo à contribuição previdenciária não pode ser considerado no cálculo do seu benefício especial. Apenas períodos contributivos entram no cálculo do benefício especial**, haja vista que o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, expressamente previu que o termo inicial do período contributivo, nessas hipóteses, é a competência julho de 1994".

82. Há regra expressa quanto a isso na Lei nº 12.618, de 2012. Vejamos:

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

83. A própria norma delimita o marco do período contributivo a ser considerado no cálculo do benefício especial, a partir de julho de 1994. A intenção é considerar no cálculo apenas as contribuições efetivamente pagas. Isso é corroborado pela definição dada ao fator "Tc" que compõe a fórmula do cálculo ($FC=Tc/Tt$). "Tc" é a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção". Logo, a norma não admite a inclusão de qualquer tempo ficto contributivo, apenas aqueles efetivamente pagos, recolhidos.

84. Com efeito, no cálculo do benefício especial para membros e servidores que ingressaram no serviço público antes de 1994 e fizeram a opção pelo regime de previdência complementar, somente será considerado o período contributivo a partir da competência julho de 1994, efetivamente pago.

(...)

conclusão:

i) no cálculo do benefício especial para membros e servidores que ingressaram na União antes de 1994 e fizeram a opção pelo regime de previdência complementar, somente será considerado o período contributivo a partir da competência julho de 1994, efetivamente pago;

30. Na sequência, a SGP/ME, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 31121/2020/ME (seq. 125 do NUP 03154.004642/2018-50), solicitou à PGFN esclarecimentos quanto à aplicação do Parecer Vinculante JL-03. Em sua manifestação também não fez referência a existência de recolhimento efetivo de contribuição ao RPPS antes de julho de 1994, informou que "o caráter contributivo aos regimes próprios de previdência somente passou a ser exigido com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998". Eis o que destacou:

(...)

9. O Parecer em apreço estabelece que para o "*cálculo do benefício especial para membros e servidores que ingressaram na União antes de 1994 e fizeram a opção pelo regime de previdência complementar, somente será considerado o período contributivo a partir da competência julho de 1994, efetivamente pago*" (vide item IX da Ementa).

10. Como é sabido, o caráter contributivo aos regimes próprios de previdência somente passou a ser exigido com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que modifica o sistema de previdência social e, ainda, dá nova redação ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, sendo os tempos de serviço pretéritos considerados como tempo de contribuição, por expressa previsão constitucional, conforme descrito a seguir:

"Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter **contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

(...)

Art. 4º - Observado o disposto no **art. 40, § 10, da Constituição Federal**, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como **tempo de contribuição.**" (destaque nosso)

11. Assim, no período entre julho de 1994 e dezembro de 1998, poderá haver situações em que o servidor não tenha efetivamente vertido contribuições ao seu regime previdenciário, mas esse tempo será considerado como contributivo e constará na sua Certidão de Tempo de Contribuição. Ademais a Orientação Normativa

MPS/SPS nº 2, de 2009, da extinta Secretaria de Políticas da Previdência Social, do então Ministério da Previdência Social, e a Orientação Normativa SRH/MP nº 8, de 2010, deste Órgão Central, estabelecem que:
(...)

31. Diante desse panorama, indagou:

12. Dessa forma, questiona-se como será compreendido o período entre julho de 1994 e dezembro de 1998, uma vez que poderá haver situações em que o servidor não tenha efetivamente vertido contribuições ao seu regime previdenciário, mas esse tempo será considerado como contributivo e constará na sua Certidão de Tempo de Contribuição.

32. A dúvida trazida à apreciação dizia respeito à utilização do tempo de contribuição efetivamente recolhido e do tempo de serviço convertido em relação ao "Tc". Confirma-se:

(...)

13. Outro ponto que não se fez claro no Parecer JL-03 (SEI nº 9632370) é se a utilização do tempo efetivamente contribuído se restringirá ao cálculo da média ou também ao cômputo do tempo total de contribuição "TC", que utiliza o tempo de serviço convertido em tempo de contribuição desde o ingresso no servidor, mesmo que anterior a julho de 1994.

(...)

14. Por todo exposto, entende-se que há dúvidas quanto às determinações constantes do Parecer JL-03 de 2020 (SEI nº 9632370), da Advocacia-Geral da União, que deverão ser esclarecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, principalmente quanto:

(...)

e) Somente poderá ser utilizado, no cálculo da média, as contribuições efetivamente recolhidas aos regimes próprios? Como ficam as situações em que não houve contribuição por parte do servidor - no período de julho de 1994 a dezembro de 1998, mas foram considerados como tempo de contribuição nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998?

g) Para a composição do "TC" poderá ser utilizado tempo de serviço convertido em tempo de contribuição anteriores a julho de 1994?

h) A composição do "TC" deve considerar somente períodos em que houve efetiva contribuição?

33. As dúvidas apontadas pela SGP/ME diziam respeito ao período posterior à competência de julho de 1994. Ao se referir ao período anterior a julho de 1994, considerou-o como "tempo de serviço convertido", não tratou sobre a existência de recolhimento efetivo de contribuição ao RPPS nele.

34. A PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 15790/2020/ME (seq. 125 do NUP 03154.004642/2018-50). Eis a conclusão:

(...)

33. Por todo exposto, conclui-se, a partir de interpretação do Parecer nº JL-03, de 2020, que:

(...)

ii) à luz da Lei nº 12.618, de 2012, apenas o período contributivo a partir de julho de 1994 efetivamente pago poderá ser considerado no cálculo do benefício especial. Assim, tanto para fins de apuração da média aritmética de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, como para identificação da variável "TC" prevista na fórmula do § 3º desse mesmo dispositivo, poderá ser considerado, apenas, o tempo de contribuição efetivamente pago de julho de 1994 em diante; e

iii) o tempo de serviço de que trata o art. 4º da EC nº 20, de 1998, compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 1998, e durante o qual não tenha havido recolhimento efetivo de contribuição previdenciária, não poderá ser considerado para fins de cálculo do benefício especial, uma vez que não se trata de período de contribuição efetivamente pago.

35. Este departamento foi instado a se manifestar e exarou a NOTA n. 00227/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 981/2020/GAB/CGU/AGU do Senhor Consultor-Geral da União (seq. 126 do NUP 03154.004642/2018-50). A respeito das dúvidas elencadas pela SGP/ME considerou que elas se referiam ao período contributivo entre julho de 1994 e dezembro de 1998 porque o próprio órgão havia informado que "o caráter contributivo aos regimes próprios de previdência somente passou a ser exigido com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sendo que o tempo de serviço pretérito foi considerado como tempo de contribuição". Eis a conclusão adotada:

(...)

b) confirma-se o entendimento constante do Parecer JL-03 no sentido de que "no cálculo do benefício especial para membros e servidores que ingressaram na União antes de 1994 e fizeram a opção pelo regime de previdência complementar, somente será considerado o período contributivo a partir da competência julho de 1994, efetivamente pago, recolhido"; e

c) à vista do contido nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, para a apuração da média aritmética de que trata o § 2º e a identificação da variável "TC" prevista na fórmula do § 3º, entende-se que o legislador considerou apenas o tempo de contribuição efetivamente pago, recolhido, alinhando-se ao propósito compensatório do benefício especial.

36. Portanto, toda a análise da matéria partiu do pressuposto da inexistência de recolhimento efetivo de contribuição ao RPPS antes de julho de 1994. Não houve enfrentamento da questão sob a ótica da sua existência. É o que será feito na presente análise, à luz das informações agora carreadas aos autos.

37. A respeito da variável "Tc", que compõe o fator de conversão previsto no § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, eis o que disciplinam a redação original e a vigente dada pela Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

(...)

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se mulher. (redação revogada)

Art. 3º (...)

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

I - FC: fator de conversão; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

III - Tt: [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#) (redação incluída pela Lei nº 14.463, de 2022)

38. Para apuração do fator de conversão, que integra o cálculo do benefício especial, foi mantida a fórmula anterior: $FC = Tc/Tt$, cujo resultado é limitado ao máximo de 1(um).

39. A variável "Tc" equivale à **quantidade de contribuições efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas**, pelo servidor titular de cargo efetivo da União até a data da opção. O legislador incluiu as contribuições efetuadas para o regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal. Quanto ao período contributivo para fins de apuração do "Tc", manteve o marco final a ser considerado (até a data da opção) e a ausência de previsão quanto ao marco inicial.

40. A variável "Tt" é constituída por um numeral que representa o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria voluntária. Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, será:

1. igual a **455** (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

2. igual a **390** (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

3. igual a **325** (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

41. Ao promover a modificação do inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o Relator da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, no âmbito da Câmara dos Deputados, deixou expressa a intenção de considerar no fator de conversão todas as contribuições efetuadas pelo servidor federal para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Confira-se o excerto do seu parecer:

(...)

Em acréscimo, o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 também é modificado, **especificamente para compatibilizá-lo com o disposto no § 2º do art. 3º e no art. 22 da Lei nº 12.618/2012, afastando qualquer dúvida de que serão consideradas, no fator de conversão a ser utilizado no cálculo do benefício especial, todas as contribuições efetuadas pelo servidor federal para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

42. Diante desse contexto, e considerando a informação trazida pela SPREV/MTP sobre a existência de recolhimento efetivo de contribuição ao RPPS antes de julho de 1994 pelo servidor federal e a manutenção da ausência de previsão do termo inicial do período contributivo em relação ao "Tc", afigura-se que a interpretação do inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618 de 2012, deve se ater a sua literalidade. A imposição de limitação quanto ao marco inicial contributivo não se coaduna com a previsão legal e a intenção legislativa manifestada recentemente.

43. Além disso, o resultado máximo previsto para o fator de conversão, qual seja, 1(um) corrobora a razão pela qual não foi fixada a competência de julho de 1994 como marco inicial do período contributivo para apuração do "Tc", ante a possibilidade de torná-lo inatingível.

44. Com efeito, de acordo com o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o período contributivo para apuração da variável "Tc", que compõe o fator de conversão do benefício especial, não se submete ao marco inicial da competência de julho de 1994, por ausência de previsão legal nesse sentido.

45. Para apuração do "Tc" devem ser consideradas as contribuições mensais efetuadas pelo servidor titular de cargo efetivo da União para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas, até a data da opção, nos termos da norma de regência, não submetidas ao marco inicial da competência de julho de 1994, por ausência de previsão legal.

46. Essa interpretação se amolda àquela adotada pela Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) quanto à concessão do benefício especial previsto na Lei nº 12.618, de 2012, conforme ressaltado nos autos. Confira-se:

Art. 2º (...)

§ 1º O valor apurado na forma do caput será multiplicado pelo fator de conversão, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), que será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal e o art. 22 da Lei 12.618, de 2012, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do PJu, do MPU e do CNMP, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do PJu, do MPU e do CNMP, se mulher, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal

§ 2º Para o cômputo do tempo de contribuição de outros órgãos, inclusive de outros entes federativos, será necessária a apresentação prévia de certidão de tempo de contribuição emitida pelos órgãos dos respectivos regimes próprios de previdência.

§ 3º Para efeito de cálculo do Tc, será considerado todo o período contributivo para os regimes próprios de que trata o caput, inclusive os períodos anteriores à competência julho de 1994

47. Por fim, deve-se destacar que a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência informou que para as opções realizadas até março de 2019 "o simulador de cálculo do benefício especial disponibilizado no SIGEPE nas janelas de migração anteriores, até aquela encerrada em março de 2019, considerava o período contributivo anterior a julho de 1994 na apuração do "Tc". Como o entendimento jurídico pela não inclusão desse período se formou em 2020, somente na janela atual o simulador foi alterado para sua exclusão do "Tc". Portanto, há servidores que tomaram a decisão de migrar até 2019 com a expectativa de receber um determinado valor do benefício especial calculado pelo simulador do SIGEPE, mas que poderão ter essa expectativa frustrada e receber um benefício especial de valor inferior".

48. Diante do exposto, pode-se concluir:

a) a respeito do alcance do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, quanto ao marco inicial do período contributivo para fins do cálculo do benefício especial nele previsto, corrigida a sua redação com a aprovação da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no mesmo sentido do entendimento uniformemente manifestado nos autos, desnecessária a atuação uniformizadora solicitada;

b) a ausência de previsão legal de termo inicial em relação ao período contributivo na apuração da variável "Tc" e a informação da existência de recolhimento efetivo de contribuição ao RPPS antes de julho de 1994 pelo servidor federal recomendam a interpretação literal do inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) de acordo com o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o período contributivo do "Tc", que integra o fator de conversão do cálculo do benefício especial, não está submetido ao marco inicial da competência de julho de 1994, por ausência de previsão legal. Para a apuração do "Tc" devem ser consideradas as contribuições mensais efetuadas pelo servidor titular de cargo efetivo da União para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas, até a data da opção, nos termos da norma de regência.

49. Ultimeada a apreciação desta manifestação, sugere-se a cientificação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

À consideração superior.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

MÁRCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975118690202287 e da chave de acesso f037f375

Notas

- [^] *Art. 9º Compete ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos:(...)II - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, inclusive mediante a atuação das Câmaras Nacionais sob sua supervisão;*
- [^] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0uj91bzvlsn6a1wuz63iojahh14940210.node0?codteor=2205452&filename=Parecer-MPV111922-31-08-2022
- [^] *Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:"Art. 40.§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.*
- [^] *Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:(...)§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.*



Documento assinado eletronicamente por MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 954269301 e chave de acesso f037f375 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-11-2022 18:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00554/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 19975.118690/2022-87

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTOS: BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI Nº 12.618, DE 2012 ES

1. Ponho-me de acordo com o **PARECER n. 00049/2022/DECOR/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União MÁRCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA, conclusivo no seguinte sentido:

a) a respeito do alcance do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, quanto ao marco inicial do período contributivo para fins do cálculo do benefício especial nele previsto, corrigida a sua redação com a aprovação da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no mesmo sentido do entendimento uniformemente manifestado nos autos, desnecessária a atuação uniformizadora solicitada;

b) a ausência de previsão legal de termo inicial em relação ao período contributivo na apuração da variável "Tc" e a informação da existência de recolhimento efetivo de contribuição ao RPPS antes de julho de 1994 pelo servidor federal recomendam a interpretação literal do inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) de acordo com o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o período contributivo do "Tc", que integra o fator de conversão do cálculo do benefício especial, não está submetido ao marco inicial da competência de julho de 1994, por ausência de previsão legal. Para a apuração do "Tc" devem ser consideradas as contribuições mensais efetuadas pelo servidor titular de cargo efetivo da União para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas, até a data da opção, nos termos da norma de regência.

2. Caso acolhido esse entendimento, sugere-se: **(a)** a restituição dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **(b)** seja cientificada a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia; e **(c)** promova-se ciência ao Departamento de Informações Jurídico Estratégicas (DEINF/CGU/AGU) e ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI/CGU/AGU) da Consultoria-Geral da União, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.

À consideração superior.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

ALINE VELOSO DOS PASSOS

Advogada da União
DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975118690202287 e da chave de acesso f037f375



Documento assinado eletronicamente por ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1031804362 e chave de acesso f037f375 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-11-2022 23:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00557/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 19975.118690/2022-87

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ASSUNTOS: Benefício Especial. Lei 12.618, de 2012, alterada pela Lei nº 14.463, de 2022

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 554/2022/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 49/2022/DECOR/CGU/AGU.
2. Caso acolhido, **(a)** restitua-se o feito para ciência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cientificando-se, ainda, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, e a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; **(b)** promova-se ciência ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas e ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Consultoria-Geral da União, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos; e **(c)** promova-se o apensamento do NUP 19952.100714/2022-18 a estes autos 19952.100714/2022-18 (principal).

Brasília, 10 de novembro de 2022.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975118690202287 e da chave de acesso f037f375



Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1033221884 e chave de acesso f037f375 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2022 08:18. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00681/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 19975.118690/2022-87

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ASSUNTO: Benefício Especial. Lei 12.618, de 2012, alterada pela Lei nº 14.463, de 2022

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00554/2022/DECOR/CGU/AGU** e do **DESPACHO n. 00557/2022/DECOR/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00049/2022/DECOR/CGU/AGU** do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR.

2. Ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para deliberação conclusiva.

3. Solicita-se, em seguida, devolução do processo a esta CGU para providências subsequentes.

Brasília, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Subconsultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975118690202287 e da chave de acesso f037f375



Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1033943214 e chave de acesso f037f375 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2022 16:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 472

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 19975.118690/2022-87
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI 12.618, DE 2012, ALTERADA PELA LEI Nº 14.463, DE 2022

aprovo, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00681/2022/GAB/CGU/AGU, de 10 de novembro de 2022, do Despacho nº 00554/2022/DECOR/CGU/AGU, de 09 de novembro de 2022, e do Despacho nº 00557/2022/DECOR/CGU/AGU, de 10 de novembro de 2022, o Parecer nº 00049/2022/DECOR/CGU/AGU, de 08 de novembro de 2022.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências decorrentes.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

BRUNO
BIANCO
LEAL:22012
380816

Assinado de forma digital por BRUNO BIANCO
LEAL:22012380816
Dados: 2022.12.21 17:42:11 -03'00'

BRUNO BIANCO LEAL



O DOCUMENTO DA JUNTADA SEQ 030 FOI DESETRANHADO!

MOVIMENTO

**DESPACHO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO NA FORMA DA PORTARIA N°
1.399/2009, APROVAÇÃO PARCIAL DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
TERMO DE DESENTRANHAMENTO
SETOR DO PROCESSO: ARQUIVO/CONJUR-MTP

NUP	DATA DO DESENTRANHAMENTO	RESPONSÁVEL	ID DO DOCUMENTO	MOTIVO
19975.118690/2022-87	10/11/2022 16:40	GIORDANO DA SILVA ROSSETTO	1730286037	ERRO MATERIAL